



## **O descimento da Área de Proteção Ambiental de uso Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e o Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental**

### **Autores:**

MARISTELA FREDERICO - Universidade Tecnológica Federal do Para - maristelaadv@yahoo.com.br

Dr. Rogerio Allon Duenhas - Universidade Tecnológica Federal do Para - rogerioduenhas@utfpr.edu.br

### **Resumo:**

As Áreas de Proteção Ambiental são Unidades de Conservação que tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais existentes nesses espaços, com vistas a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais. O presente estudo busca apresentar e discutir as mudanças promovidas pela legislação Estadual na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí, situada na Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, em face do desenvolvimento sustentável e do princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa de natureza exploratória e descritiva. Os resultados apurados demonstram que a legislação estadual alterou a parametrização do Zoneamento da Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí, permitindo outras formas de uso e ocupação.

## Resumo:

As Áreas de Proteção Ambiental são Unidades de Conservação que tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais existentes nesses espaços, com vistas a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais. O presente estudo busca apresentar e discutir as mudanças promovidas pela legislação Estadual na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí, situada na Região Metropolitana de Curitiba – Paraná, em face do desenvolvimento sustentável e do princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa de natureza exploratória e descritiva. Os resultados apurados demonstram que a legislação estadual alterou a parametrização do Zoneamento da Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí, permitindo outras formas de uso e ocupação.

**Palavras chaves:** área de proteção ambiental; sustentável e alteração legislativa

## Abstract:

The Environmental Protection Areas are Conservation Units whose purpose is to protect and conserve the environmental quality and the natural systems existing in these spaces, with a view to improving the quality of life of the local population and also the protection of regional ecosystems. Thus, the present study seeks to present and discuss the changes promoted by State legislation in the Conservation Unit of the State Environmental Protection Area of Iraí, situated in the Metropolitan Region of Curitiba - Paraná, in the face of sustainable development and the implicit principle of the prohibition of retrogression environmental. For this, the exploratory and descriptive research methodology is adopted as methodology. The verified results demonstrate that the state legislation changed the parameterization of the Zoning of the State Environmental Protection Area of Iraí, allowing other forms of use and occupation.

**Key words:** environmental protection area; sustainable and legislative amendment.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e segundo Silva (2017, p. 864) concede ao meio ambiente a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nada obstante, o estabelecimento de princípios e regras constitucionais expressas, isso por si só, não afasta a existência do princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental, como importante vetor de efetividade à proteção integral ao Meio Ambiente. É por meio desse princípio, que o Estado se obriga a garantir o direito tutelado ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o Poder Público passível de responsabilização quando não salvaguardar esse direito.

Por outro lado, a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 170 prevê a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica e a Emenda Constitucional (EC) nº. 42/03 ampliou a defesa do meio ambiente, prevendo como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Moraes, 2012, p. 850). De tal modo que o princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental é um importante empecilho às reformas legislativas que visam reduzir áreas protegidas ambientalmente.

Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí está situada na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) e a competência para legislar sobre esse espaço é do Governo do Estado do Paraná. Nesse contexto, a legislação anterior que instituiu a APA do Iraí estipulava requisitos de proteção ambiental, os quais foram reduzidos pela nova normativa estadual, em prol do desenvolvimento urbano e econômico.

A partir das pesquisas efetivadas sobre o uso e ocupação dessa área ambiental, verificou-se que houve alteração da legislação estadual atinente à parametrização do Zoneamento desse espaço, permitindo outras formas de uso e ocupação. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo apresentar e discutir as mudanças promovidas por essa legislação Estadual na Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí.

Nessa linha, este estudo pretende ponderar as possíveis implicações da redução da Unidade de Conservação denominada APA do Iraí, pela legislação estadual infraconstitucional, em face do desenvolvimento sustentável e do princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental. Além dessa introdução, o trabalho se constitui pela seção 2, na qual se contextualiza a proteção ambiental na ordem jurídica e delimita-se a Unidade de Conservação. Em seguida, a seção 3, em que se descreve e explora o desenvolvimento sustentável na ordem urbana. Posteriormente, desempenha-se a análise da temática, na seção 4, momento em que são apresentadas as possíveis implicações das modificações do Zoneamento pela Legislação infraconstitucional e o princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental. Ao término são expressas algumas considerações sobre o trabalho.

## **2 A proteção ambiental na ordem jurídica e a delimitação da Unidade de Conservação**

Na interpretação sistêmica do ordenamento jurídico afirma-se que o meio ambiente é um direito fundamental implicitamente previsto na Constituição Federal, haja vista que o Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo de 1972, estabeleceu que o homem tem direito a “adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe de forma expressa sobre a proteção ambiental em seu Título referente à Ordem Social, no Artigo 225, o qual prevê que: “todos

têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, o respaldo para a proteção dos espaços naturais que exibem desempenhos ambientais está na sua indispensabilidade para a conservação do equilíbrio do meio ambiente e do bem estar humano, de quem vive em área rural ou nas cidades (SEPE, 2014, p. 4).

Nesse contexto, para a garantia de sua integral proteção, o meio ambiente deve ser considerado um patrimônio comum de toda a humanidade, principalmente atinente às futuras gerações (MORAES, 2012). Assim, o Poder Público deve direcionar todos os procedimentos com vistas a integral proteção legislativa interna ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Moraes (2012, p. 882) expõe que a Constituição também tem por objetivo à “garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salva guarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, para preservá-los às gerações futuras.” Assim, a Constituição Federal ao mesmo tempo em que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela obriga o Poder Público a defendê-lo e a preservá-lo.

Por sua vez, as áreas de proteção ambiental são constituídas por terras públicas ou privadas que tem certo grau de ocupação humana. A APA tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplina o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos (BURSZTYN, 2012).

As APA's, segundo o artigo 1º da Resolução do CONAMA nº. 10, de 14 de dezembro de 1988, são unidades de conservação, com a finalidade de “proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais”.

Desse modo, a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais<sup>1</sup>.

A Lei Federal nº 9985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação e em seu artigo 2º, inciso I, conceitua as Unidades de Conservação como sendo áreas que devem ser preservadas ou utilizadas de forma adequada e sustentável, visando a proteção de ecossistemas significativos, em territórios de recursos naturais e ou culturais (BURSZTYN, 2012).

---

<sup>1</sup> Definição dada pelo artigo 15 da Lei Federal nº 9985/2000, que regulamentou o artigo 225, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.

A Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí, denominada APA do Iraí, foi instituída em 1996, é uma área de manancial da bacia hidrográfica do rio Iraí com área aproximada de 11.536,00 ha e está situada na área leste da Região Metropolitana de Curitiba, abarcando parte dos municípios de Colombo, Piraquara, Pinhais e Quatro Barras, Estado do Paraná. Diante dessa notável importância, o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Autarquia Estadual denominada Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), implementou a proteção ambiental desse manancial.

A APA do Iraí visa proteger e conservar a qualidade ambiental e dos sistemas naturais ali existentes, principalmente, a qualidade e quantidade de água para fins de abastecimento público, para isto prevê medidas e instrumentos para gerenciar todos os fenômenos e seus conflitos advindos dos usos variados e antagônico na área da Bacia Hidrográfica do Rio Iraí. Esta é utilizada para o fornecimento de água potável, à população da Capital e a Região Metropolitana de Curitiba (RMC) <sup>2</sup>.

A competência para gerir a proteção ambiental da Região Metropolitana de Curitiba é do Estado do Paraná e a esse respeito salienta que a demarcação dos limites mínimos de preservação é respaldada no “princípio do bem de interesse comum, e é perpetuada pelas qualidades e fragilidades da natureza, advertindo-se a possibilidade dos Estados definirem outros limites mais restritivos em razão das peculiaridades do território” (SEPE *et. al*, 2014, p. 4).

Por sua vez o artigo 9º da Lei 6.902/1981, determina que em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo: a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Deste modo, a APA do Iraí é uma Unidade de Conservação, a qual possui especificidades quanto à proteção e os usos permitidos, no que concerne a maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, bem como, permite-se a sua utilização desde que de forma sustentável.

### **3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ORDEM URBANA**

O Desenvolvimento Sustentável é uma dicção verbal, onde se relacionam ambos conceitos e a sustentabilidade passa a individualizar ou qualificar o desenvolvimento. A soma do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento lhe concede o atributo da

---

<sup>2</sup> Artigo 2º do Decreto Estadual nº. 1753/1996.

universalidade, pois, a ideia de desenvolvimento sustentável atinge o mundo por inteiro (MACHADO, 2016). As expressões desenvolvimento sustentável e a questão ambiental são, por vezes, utilizadas como sinônimos, mas, no sentido ecológico, estrito, elas são complementares e autônomas (BURSZTYN, 2012).

O Desenvolvimento Sustentável surgiu em 1980, como a relação entre preservação do planeta e atendimento das necessidades humanas. A explicação dos termos Desenvolvimento Sustentável vem com por meio do Relatório Brundtland, como desenvolvimento que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades” (WCED, 1987, apud, SARTORI, 2014).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estatui como destinatários do meio ambiente as presentes e futuras gerações, garantindo a solidariedade e a equidade, porquanto, as relações das gerações com o meio ambiente se consubstanciam com a presença humana no planeta numa cadeia de elos sucessivos (MACHADO, 2016).

De tal modo que, o desenvolvimento sustentável é um ajuste de vários princípios, tais como: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a obrigação de preservar os recursos naturais para as futuras gerações (equidade intergeracional); a finalidade de explorar os recursos de forma sustentável (MACHADO, 2016)

Por sua vez, a sustentabilidade diz respeito a atuação dos seres humanos com a natureza e a sua responsabilidade com as presentes e futuras gerações. Desse modo, a sustentabilidade está relacionada com o crescimento econômico fundamentado na justiça social e eficiência na utilização de recursos naturais (Lozano, 2012, apud, Sartori, 2014, p. 4).

Em que pese haja todo o arcabouço de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estipulado na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, no desenvolvimento urbano a questão ambiental é atual, surge somente após o relatório das Nações Unidas e principalmente com a Rio92.

O desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o desempenho da cidade e garantir a qualidade de vida urbana. Por sua vez, a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, consoantes diretrizes pré-fixada em lei e tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

A noção de desenvolvimento urbano sustentável (ou de cidades sustentáveis) surgiu a partir da economia política; da ecologia política e do pós-estruturalismo<sup>3</sup>, que trouxe consigo determinados conflitos teóricos, dentre eles o “conflito entre a trajetória da análise ambiental e a da análise urbana que, originando-se em áreas do conhecimento diferentes, convergiram recentemente na proposta de desenvolvimento sustentável, com objetivos às vezes divergentes” (COSTA, 1999, p.55).

---

<sup>3</sup> O pós-estruturalismo surge como uma maneira de repensar e reanalisar as teorias estruturalistas instaurando uma desconstrução de alguns conceitos considerados como verdades absolutas e centrais (AGUILAR, *et. al.* 2017).

A discussão gerava entre ambientalistas e desenvolvimentistas, em primeira análise, “com forte participação de demografia de viés neomalthusiano, que atribuía ao crescimento demográfico e conseqüentemente às práticas e estratégias de sobrevivência dos grupos sociais pobres uma parcela considerável pela degradação ambiental de seus países e regiões” (COSTA, 2015, p. 45). Na sequência houve uma maior noção dos limites impostas pela natureza de sua escassez e da poluição industrial, entre outros fatores, os quais colaboraram para que a demanda ambiental fosse formulada de forma mais abrangente e internalizada (COSTA, 2015, p. 45). Assim, a partir da metade do século passado, nasce a política da proteção ao meio ambiente e traz consigo a apreciação das formas e custos da utilização dos recursos naturais como principal item de entendimento do desenvolvimento capitalista.

Ainda, concernente à economia política da urbanização, destaca-se que é função da cidade gerar e acumular capital. Tem-se aqui o conceito de espoliação urbana estabelecido por Kowarick (1979, *apud* Costa, 2015, p. 42), em que há conexão entre acumulação e funcionalidade do espaço urbano, desenvolvido a partir da percepção da periferia (do capitalismo). Numa percepção da economia política da urbanização a não cidade seria a periferia (das cidades grandes). Com a globalização esses espaços funcionalizados passam a ser apropriados como espaços coletivos nas periferias. (COSTA, 2015). Nessa linha, a regulação urbanística passou a adotar a noção de avaliação de impacto urbanístico, de vizinhança, entre outros procedimentos, como uma ferramenta a auxiliar a análise de licenciamento de atividades potencialmente transformadoras do espaço (COSTA, 1999).

Nesse contexto, Costa<sup>4</sup> relata que a economia política da urbanização, na visão Lefebvriana, remete à noção de espaços:

“Vistos de uma perspectiva Lefebvriana, as contribuições originárias da economia política da urbanização remetem principalmente à dimensão do espaço abstrato, central para a reprodução do capitalismo, à qual se articulam outras dimensões, o espaço social - espaço da vivência, da sociedade e da apropriação das muitas dimensões implícitas na vida urbana – e o espaço diferencial, uma outra formulação que não se diferencia integralmente da dimensão anterior, no qual a ênfase recai nas possibilidades de transformação, nos movimentos sociais, nos germes da política implícitos no espaço e revelados e potencializados pelas relações sociais ali estabelecidas”. (COSTA, 2015, p. 43)

A insustentabilidade decorreria assim das “crescentes assimetrias entre a localização espacial dos recursos e da população, das pressões excessivas sobre o meio físico circundante e sobre os sistemas ecológicos regionais” (Durazo 1997, p. 51 *apud* Acserald, 1999, p. 82). A sustentabilidade decorreria, neste caso, da redistribuição espacial da pressão técnica de populações e atividades sobre a base de recursos ambientais urbanos.

---

<sup>4</sup> COSTA, Heloísa Soares Moura. *Teorias e práticas urbanas: condições para a sociedade urbana*. In. Costa, G; Monte-Mór, R; (Orgs.). Belo Horizonte: C/Arte, 2015.

Nesse diapasão, Sepe et. al (2014, p. 9) salienta que “a cidade constitui o lócus onde se expressam os conflitos entre dois direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à moradia”.

Entre as diversas noções de desenvolvimento sustentáveis defendidas pela academia, Acselrad (1999, p.4) pondera que o debate científico atinente ao equilíbrio ecológico tem por efeito a construção da indigência política de uma gestão instruída do território. Assim, a noção de sustentabilidade é aplicada às legítimas reproduções das políticas urbanas. No que tange a insustentabilidade demonstra, assim, a inabilidade das políticas urbanas harmonizar a disponibilidade de serviços públicos urbanos à quantidade e qualidade das necessidades da coletividade, acarretando um “desequilíbrio entre necessidades quotidianas da população e os meios de as satisfazer, entre a demanda por serviços urbanos e os investimentos em redes e infraestrutura” (Godard, 1996, p.31, *apud* Acselrad, 1999, p. 7).

Os estudos da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) defendem que:

“Os atuais esquemas de gestão urbano-territorial e de parcerias público-privadas para a prestação de serviços e infraestrutura urbana na região são caracterizados pela frágil compreensão da complexidade intersectorial dos temas urbanos, anacronismo institucional, funcional e operacional das estruturas e ferramentas existentes para a promoção do desenvolvimento urbano e habitacional sustentável e a falta de uma visão estratégica da gestão urbano-territorial que vincule simultaneamente habitabilidade, funcionalidade, produtividade e governabilidade no território. Tudo isso atrasa o melhoramento das condições de vida da população mais pobre e em situação de desvantagem, especialmente no que se refere ao acesso a bens e serviços públicos”. (CEPAL, 2012, p. 33)

Conquanto hajam diversos entendimentos sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, estes se coadunam para uma mesma direção, qual seja, pela necessidade da preservação do meio ambiente para presentes e futuras gerações.

#### **4 As possíveis implicações das modificações do Zoneamento pela Legislação infraconstitucional e o princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental**

O zoneamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/1938 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, mas, com a confecção do decreto federal nº 4.297/2002, passou-se a adotar a expressão Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

O zoneamento ambiental é resultado do planejamento e segundo Machado (2016, p. 235), “um planejamento mal estruturado, mal fundamentado, poderá ensejar um zoneamento incorreto ou inadequado”.

Segundo Torres (2016) a complicada gama de interesses envolvidos abarca o fato de que muitas áreas, destinadas pelo zoneamento a determinados usos, foram ocupadas de forma irregular, sendo que as regras de zoneamento e de restrição ao adensamento são frequentemente burladas, principalmente nas áreas com maior concentração de pobres.

Por sua vez, Sepe *et. al.* (2014, p. 6) expõe que desde que instituído o marco legal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, Lei Federal 6766/1979, em seu propósito urbanístico, impôs restrições de ocupação que visando, prioritariamente, garantir a segurança humana ao impedir o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas.

É sabedor que o desenvolvimento urbano e o crescimento populacional nas grandes cidades, principalmente nas Capitais, tem ocasionado a migração da população para o entorno dessas cidades e com isso as Regiões Metropolitanas vêm sofrendo com o adensamento populacional.

De fato, mesmo políticas simples de regulação do uso do solo, que levem em conta os aspectos ambientais – tais como aqueles derivados do óbvio fato de enchentes serem bastante comuns nas várzeas de rios – tendem a ficar seriamente comprometidas nestas circunstâncias (TORRES, 2016).

Segundo Torres (2016, p. 12) a gestão ambiental da cidade não apenas requer práticas sofisticadas de planejamento (agenda marrom e verde), mas também capacidade técnica e força políticas suficientes para superar a lógica de “custos benefícios de curto prazo”. Nessa linha, Sepe *et. al.* (2014, p. 09) escreve que o lugar onde acontece os conflitos entre a legislação ambiental e a urbanística, é, também, palco dos conflitos de interesse entre aqueles que constroem a cidade (setor imobiliário formal, os movimentos de moradia) e o poder público.

Por sua vez, a ordem urbanística é assegurada pela integração de diversas Leis infraconstitucionais em face da Constituição Federal, devendo as normativas estipuladas em cada um de seus dispositivos serem coesos e harmônicos entre si, com vistas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável da Cidade. Assim, a Organização Pública estabelece as diretrizes de uso e ocupação do solo por meio de uma Lei de Zoneamento, a qual divide a Cidade Zonas de acordo com as especificidades de cada espaço.

As APA's terão sempre um Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) com normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais e outras <sup>5</sup>.

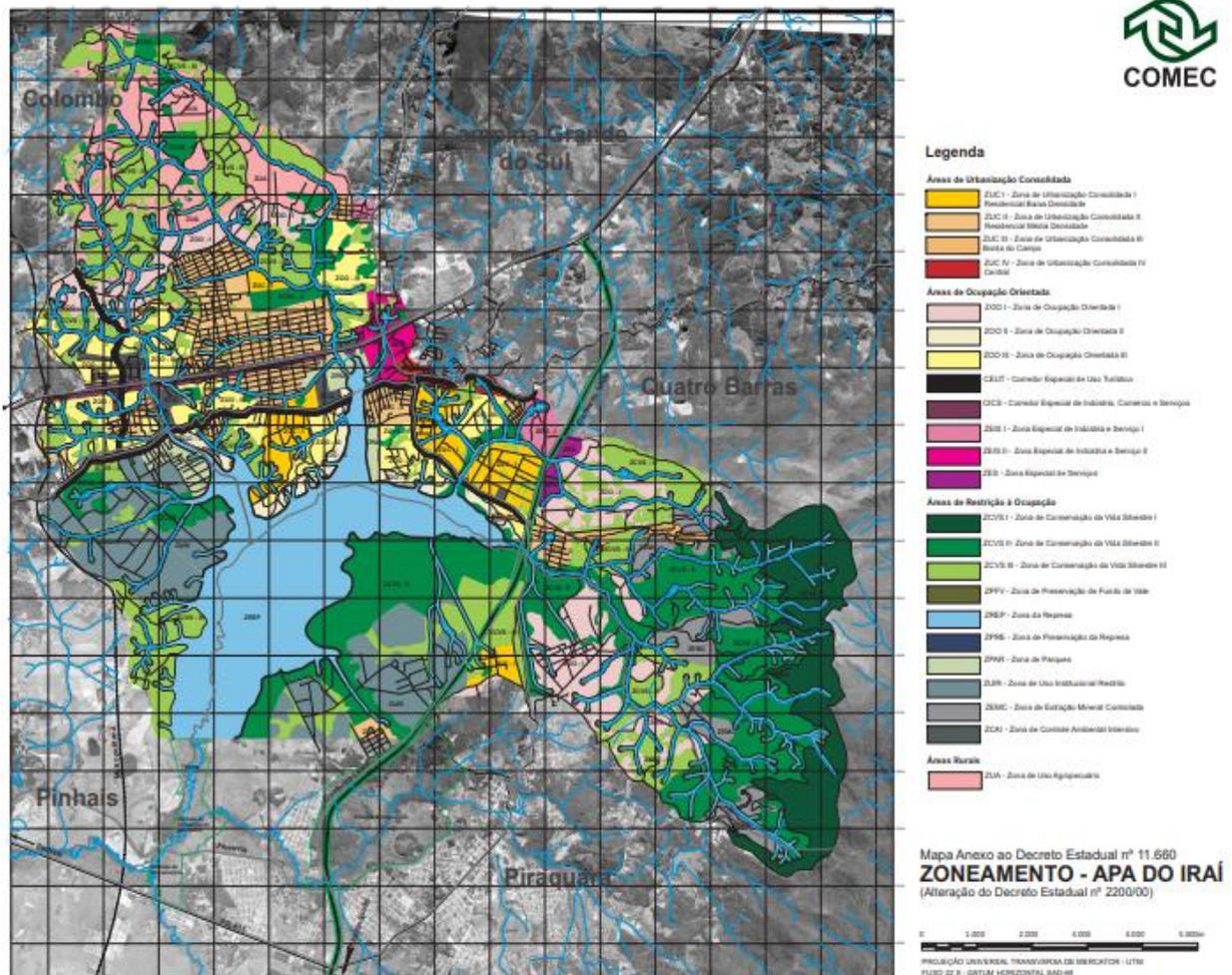
---

<sup>5</sup> Resolução do CONAMA nº. 10, de 14 de dezembro de 1988.

Nesse contexto, nas pesquisas efetivadas constatou-se que não houve alteração do Zoneamento, quiçá do Zoneamento Ecológico Econômico. Entretanto, houve alteração da parametrização<sup>6</sup> do zoneamento da APA do Iraí, pelo Decreto Estadual nº. 9920, de 4 de junho de 2018, após recomendação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM-RMC).

A esse respeito ressalta-se que a legislação estadual anterior, previa o zoneamento com parametrização que permitia apenas a habitação unifamiliar, conforme mapa a seguir:

Figura 1: Mapa Anexo ao Decreto Estadual nº 11.660/2014



FONTE: COMEC (2014)

Contudo, o CGM-RMC sugeriu, por intermédio da Resolução nº. 05/2018, a parametrização para condomínios em Zona de Ocupação Orientada II (ZOOII) e Zona de Ocupação Orientada III (ZOOIII) na APA do Rio Iraí, sendo a densidade de duas habitações por hectare com preservação de 40% da área total.

<sup>6</sup> A parametrização descreve um conjunto de estados possíveis de um sistema, que pode ser denominado espaço paramétrico. Este espaço se difere do espaço Euclidiano, métrico, por não se tratar de um espaço físico, mas de possibilidades, ainda que normalmente tenha rebatimentos neste (LIMA, 2017).

A especificação dessa área está estipulada no Decreto Estadual nº. 2200/2000, o qual, expõe, em seu artigo 3º, inciso II, alínea b e c, que a ZOO II compreende a faixa de 200 m ao longo da Zona da Represa, na área urbana do município de Quatro Barras e a ZOO III abarca a área do entorno de loteamentos já aprovados e de zonas de ocupação industrial, funcionando como transição entre áreas de urbanização consolidada e áreas de restrição à ocupação.

Apesar da importância desse regime jurídico de proteção ambiental, não se pode olvidar que há descimento da proteção ambiental, quando se permite outras formas de usos e ocupação urbana nas APA's, implicando num aumento populacional naquele espaço onde antes o zoneamento era destinado a ocupação unifamiliar, em prejudicialidade ao desenvolvimento sustentável da área e em afronta ao princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental.

O princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental não pode ser afastado pelos princípios e regras constitucionais expressas, pois é um importante meio de proteção integral ao Meio Ambiente. Nessa seara, destaca-se o entendimento do Ministro Antônio Herman Benjamin:

“É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.” (BRASIL, 2012, p. 61)

Na ordem sistêmica jurídica, o princípio da proibição de retrocesso ambiental está implicitamente previsto na Constituição Federal, consoante a proporcionalidade. Por conseguinte, sempre, poderá se exigir do órgão que confeccionou a normativa a motivação ou a demonstração de que a alteração legislativa não acarretou a regressão do direito ambiental tutelado (BRASIL, 2012).

Assim, viola-se a Constituição Federal toda e qualquer utilização das APA's que afete a integridade das suas qualidades, pois, estas são a substância do direito fundamental e a carta magna proíbe qualquer forma de uso que vai de encontro às características do espaço ambientalmente protegido.

## **5 CONSIDERAÇÕES**

As APA's são unidades de conservação protegidas pelas legislações esparsas e principalmente, pela Constituição Federal. Essa proteção é essencial para a conservação do equilíbrio do meio ambiente e do bem-estar da coletividade.

A Área de Proteção Ambiental como sendo uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, pois, podem ser constituídas de terras particular ou pública, são dotadas de atributos importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Dessa forma, faz-se necessário a preservação desses recursos naturais e, por conseguinte, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, a legislação pátria determina que para cada APA o Poder Executivo estabeleça normas de limitação ou proibição a: implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional, em obediência aos princípios constitucionais que regem a matéria.

A alteração da parametrização do zoneamento implica, em tese<sup>7</sup>, no descimento da proteção ambiental e contraria o princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental, tendo em vista a possibilidade de outras formas de usos e ocupação urbana nessa APA, provocando um aumento populacional nesse espaço, no qual antes era destinado apenas à ocupação unifamiliar, em detrimento ao desenvolvimento sustentável.

O presente estudo propôs-se analisar a APA do Iraí, localizada na Região Metropolitana de Curitiba, com vistas a identificar se houve redução da área de proteção ambiental. Nesse contexto, por meio das pesquisas efetivadas, verificou-se que houve alteração da parametrização do zoneamento pela legislação infraconstitucional, em afronta ao princípio implícito da proibição de retrocesso ambiental. Entretanto, deixou-se de analisar os efeitos da alteração da APA do Iraí sob a abordagem da ocupação, o que se recomenda para um próximo estudo.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Discursos da Sustentabilidade Urbana**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais nº 1, mai. 1999. P. 79 – 90.

AGUILAR, M; GONÇALVES; J. **Conhecendo a Perspectiva Pós-Estruturalista: Breve Percorso de Sua História e Propostas**. Conhecimento online. Novo Hamburgo. a. 9. v. 1. jan./jun. 2017, p. 36-44.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012: Brasília, DF)

---

<sup>7</sup> O Órgão que confeccionou a normativa poderá comprovar a motivação ou a demonstração de que a alteração legislativa não acarretou a regressão do direito ambiental tutelado (BRASIL, 2012).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1753, de 6 de maio de 1996. Dispõe sobre: instituição da Área de Proteção Ambiental na área de manancial da bacia hidrográfica do rio Irai, denominada APA Estadual do Iraí. Legislação Paraná.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 11.660, de 15 de julho de 2014. Dispõe sobre: alteração e atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Iraí, definido pelo Decreto Estadual nº 2.200, de 12 de junho de 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 9920, de 4 de junho de 2018. Dispõe sobre: alteração do Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual do Rio Iraí, definido pelo Decreto Estadual nº 2200, de 12 de junho de 2000, alterado pelo Decreto Estadual nº 11.660, de 15 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre: a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9985, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre: a regulamentação do art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988. Dispõe sobre: a regulamentação das Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental Caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CEPAL, N. U. **A sustentabilidade do desenvolvimento 20 anos após a cúpula da terra: avanços, brechas e diretrizes estratégicas para a América Latina e o Caribe**. Síntese. 2012. p. 09-55.

COSTA, Heloísa Soares Moura. **Desenvolvimento Urbano Sustentável: uma contradição de termos?** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, n. 2, nov. 1999, p. 55-71.

COSTA, Heloísa Soares Moura. **Teorias e práticas urbanas: condições para a sociedade urbana**. In. Costa, G; Monte-Mór, R; (Orgs.). Belo Horizonte: C/Arte, 2015.

LIMA, Henrique Gazzola de. **Parametrização, zoneamento e produção autônoma do espaço urbano**. Dissertação MG. 2017. 230 fls. (Mestrado pela Escola de Arquitetura). Universidade Federal de Minas Gerais. Orientadora: Ana Paula Baltazar dos Santos, 2017.

LIMONAD, Ester. **Muito Além do Jardim: Planejamento ou Urbanismo, do que estamos falando?** In: COSTA, G; COSTA, H; MONTE-MOR, R (Orgs.). Teorias e Práticas Urbanas: condições para a sociedade urbana. Editora C/Arte Belo Horizonte, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SARTORI, Simone. LATRÔNICO, Fernanda. CAMPOS, Lucila M.S. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura**. Ambiente & Sociedade n São Paulo v. XVII, n.1, jan-mar, 2014.

SEPE, P. M; PEREIRA, H.M.S.B; BELLENZANI, M.L; **O novo Código Florestal e sua aplicação em áreas urbanas: uma tentativa de superação de conflitos?** Anais APPURBANA, 2014 – A dimensão ambiental das cidades.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TORRES, H.G. **População e meio ambiente urbano: breve discussão conceitual**. In: XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 1998, Caxambu. Anais do XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 1998, p. 1645-1669.